

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 943, DE 2003

(Apensos os Projetos de Lei nº 3.554 e nº 4.077, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de a frota oficial de veículos ser de fabricação nacional, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES
Relator: Deputado ISAÍAS SILVESTRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 943, de 2003, estabelece que a aquisição, a substituição e a locação de veículos leves para composição da frota oficial somente recairão sobre veículos de fabricação nacional. Define como veículos leves os veículos oficiais destinados ao transporte individual dos titulares dos cargos que especifica.

Segundo a proposta, os veículos importados que atualmente compõem a frota oficial deverão ser alienados, no prazo máximo de cento e oitenta dias, devendo o valor arrecadado com a venda ser utilizado exclusivamente para a aquisição de veículos de fabricação nacional.

Tais regras alcançariam os veículos de representação utilizados pelos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, parlamentares, magistrados, membros do Ministério Público e dos membros de Tribunais de Contas, bem como os demais veículos da frota oficial.

O autor apresenta, entre outros, os seguintes argumentos na defesa de sua proposta: “*Não há justificativas razoáveis para que ministros, secretários, magistrados e outras autoridades desfilem com veículos de luxo de*

representação importados. Tal, na realidade, se constitui num verdadeiro acinte à indústria nacional e aos veículos montados e fabricados no Brasil”.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.554, de 2004, do Deputado Chico Alencar. Pretende o autor que os órgãos e entidades da administração pública federal dêem preferência, na aquisição de bens e serviços, àqueles produzidos no País. Para esse fim, os órgãos e entidades, ao estabelecerem as especificações do objeto da licitação, sempre que possível e ressalvadas exigências relativas a questões de segurança e saúde e a imperativos tecnológicos, deverão fazê-lo levando em consideração a oferta de bens e serviços produzidos no País. Na justificativa da proposição alega o autor: “*Ao lado da implementação de políticas públicas voltadas para a geração de empregos, a administração pública federal pode e deve contribuir para atenuar o problema do desemprego, dando preferência, em suas compras, aos produtos nacionais. Não obstante, no último ano foram divulgadas pela imprensa notícias de aquisição, pela Presidência da República, de veículos de procedência externa, em detrimento da fabricação nacional.*”

Apensado à proposição principal tramita também o Projeto de Lei nº 4.077, de 2004, de autoria da Deputada Maria Helena. De acordo com essa proposta, os produtos a serem adquiridos pela administração pública direta e indireta serão obrigatoriamente fabricados no País, admitindo-se a compra de produto estrangeiro apenas nos casos de inexistência de produto nacional que satisfaça as especificações imprescindíveis ao uso a que se destina. Segundo a autora, a proposição tem o objetivo de “*fazer do poder de compra governamental um efetivo instrumento de política econômica em benefício do mercado interno, do crescimento econômico e do emprego*”.

Aberto o prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

Os três projetos sob exame, embora com alcances distintos, têm como objetivo fundamental prestigiar, nas compras governamentais, o produto nacional. Tal intento merece ser apoiado, uma vez que prestigiar o produto feito no País significa incentivar a geração de

empregos, renda e receitas tributárias no território nacional, em benefício da população brasileira.

A propósito do projeto principal, a aquisição de veículos importados para composição da frota oficial de fato não se justifica, uma vez que a indústria automobilística instalada no País é perfeitamente capaz de atender às necessidades do Poder Público, inclusive para fornecimento dos veículos de representação de autoridades dos três Poderes.

Quanto aos apensados, o primeiro deles, o PL nº 3.554, de 2004, com o mesmo objetivo de dar primazia ao produto nacional, pretende conceder preferência, nas compras realizadas pela administração pública federal, aos bens e serviços produzidos no País. Além das justificadas razões apresentadas em relação ao mérito da matéria, o autor reúne argumentos em favor de sua constitucionalidade. Com propriedade, S.Ex.^a aponta a improcedência de eventuais questionamentos fundamentados na revogação, pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, do art. 171, § 2º, da CF, que estabelecia tratamento preferencial para a empresa brasileira de capital nacional na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público. Com efeito, a preferência prevista no dispositivo revogado não se confunde com o critério que se pretende instituir, qual seja, a prioridade para os bens produzidos no País. Não se pode considerar que a insubsistência da prioridade prevista no revogado art. 171 afete o critério ora proposto. Pelo contrário, parece-nos que, em seu conjunto, a ordem constitucional procura prestigiar o produto e o desenvolvimento nacionais.

A segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 4.077, de 2004, é a de aplicação mais ampla, uma vez que, mediante alteração da lei de licitações, propõe a obrigatoriedade de aquisição de produtos nacionais nas compras realizadas pela administração pública de todas as esferas de governo, admitindo a compra de produto estrangeiro apenas no caso de inexistência de produto nacional que possa atender à respectiva demanda. A proposta, segundo entendemos, tem respaldo no art. 21, XXVII, da Constituição Federal, que atribui à União competência para editar normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Os três projetos têm, portanto, o mérito de buscar proteger a produção interna, e, consequentemente, contribuir para a geração de postos de trabalho no território nacional. Todavia, o Projeto de Lei nº 4.077,

de 2004, é o que, a nosso ver, o faz de forma mais apropriada, tanto por abranger todos os produtos a serem adquiridos, como por alcançar a administração pública de todas as esferas de governo, inserindo corretamente a matéria no estatuto das licitações.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.077, de 2004, bem como pela rejeição dos Projetos de Lei nº 943, de 2003, e nº 3.554, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ISAÍAS SILVESTRE
Relator